

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade do imposto de renda para as doações a entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX - as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços gratuitos de proteção aos animais, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços gratuitos de proteção aos animais, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. As doações mencionadas no caput não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º Sem prejuízo dos limites previstos no inciso II do art. 6º e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, as pessoas físicas e jurídicas poderão optar pelas doações de que trata esta Lei diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na DAA ou na ECF:

I - 3% (três por cento), no caso das pessoas físicas;

II - 1% (um por cento), no caso das pessoas jurídicas.

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário;

c) entregar a declaração fora do prazo;

II - só se aplica à pessoa jurídica optante pelo lucro real;

III - só se aplica às doações em espécie;

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na DAA ou na ECF, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Parágrafo único. Esta Lei terá vigência durante os primeiros cinco anos-calendários subsequentes ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já prevê punição para os atos de abuso ou maus tratos aos animais. Trata-se do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Então, sob a ótica do direito penal, os animais já se encontram protegidos, uma vez que aquele que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” pode sujeitar-se a uma pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Nossa proposta é alterar a legislação tributária de modo a atingir o mesmo objetivo, o da proteção aos animais. Estamos propondo que os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, possam deduzir do imposto de renda as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços gratuitos de proteção aos animais, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Esse benefício fiscal auxiliará na implementação dessa importante política pública, pelo que contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA